



ANOTAÇÕES:

09/4-ân

comissões

23/4- Ap.

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 024/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025

AUTOR: RENATA FERREIRA LIMA

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E À ADOÇÃO TARDIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 23/04/25

AUTÓGRAFO N°: _____

LEI N°: 6204/25

PUBLICAÇÃO: ____/____/____

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 024/2025

Autora: Vereadora Renata Ferreira Lima

Ementa: *"Institui, no Município de Caieiras, a 'Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia', e dá outras providências".*

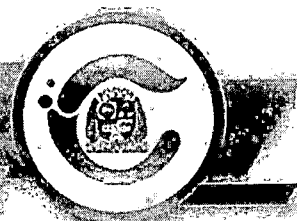
I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 024/2025 propõe a criação da *"Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia"*, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o Dia Nacional da Adoção (25 de maio), instituído pela Lei Federal nº 10.447/2002.

O objetivo da proposta é ampliar a conscientização da população sobre o direito à convivência familiar, estimular a adoção legal e humanizada, promover o debate sobre a adoção de crianças mais velhas e com menos chances de inserção familiar (adoção tardia), divulgar dados relevantes, incentivar o uso da tecnologia e o envolvimento da sociedade civil e do poder público.

Durante essa semana, poderão ser realizadas diversas atividades, como seminários, concursos culturais e palestras, sempre em articulação com as secretarias municipais e entidades parceiras.

A matéria é apresentada como proposição legislativa de natureza declaratória, programática e educativa. O projeto prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei



correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e que a regulamentação caberá ao Executivo, se necessário.

Este parecer é elaborado com fundamento nos arts. 64, 65 e 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, competindo à Comissão de Justiça e Redação o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

1. Competência legislativa

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II). Além disso, a proteção da criança e do adolescente é dever comum de todos os entes federativos (art. 23, I e II da CF), e o art. 227 impõe ao Estado o dever de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

A Lei Orgânica do Município de Caieiras, por sua vez, prevê que o Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais, conforme art. 249.



No mesmo sentido, determina que o Município assegure, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária, *in verbis*:

Art. 250. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A matéria tratada no projeto — política de conscientização social sobre adoção — insere-se diretamente nesse contexto. Trata-se de tema de interesse local, de relevância social, e sem interferência em competências legislativas exclusivas da União ou do Estado, o que legitima a atuação do Poder Legislativo municipal.

2. Iniciativa legislativa

O projeto foi apresentado por vereadora, o que é plenamente válido neste caso. Não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como ocorre em projetos que disponham sobre organização administrativa, criação de cargos, estrutura de secretarias ou gestão orçamentária (CF, art. 61, §1º, II; LOM Caieiras, art. 72, §2º).

A proposta é de caráter simbólico, programático e declaratório, não interfere em atribuições privativas da Administração Pública, tampouco impõe execução imediata ou obrigatória de ações ao Executivo. Ao contrário, o projeto apenas reconhece e promove valores constitucionais (adoção, família, infância, solidariedade) e prevê a possibilidade de regulamentação futura por decreto, conforme discricionariedade do Prefeito.

Assim, o conteúdo normativo é genérico, simbólico e programático, e não obriga a execução de ações concretas imediatas pelo Executivo, tampouco estabelece vinculações orçamentárias compulsórias ou reestruturação de serviços.

Dessa forma, não há que se falar em vício formal de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, cuja tese firmada estabelece que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

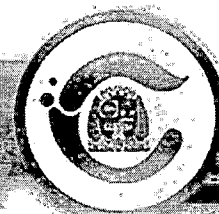
3. Legalidade orçamentária e ausência de despesa obrigatória

A proposição não cria despesa pública de forma obrigatória, tampouco institui qualquer programa de execução compulsória. As ações previstas (concursos, palestras, seminários) são facultativas e condicionadas à regulamentação futura, além de estarem sujeitas à existência de dotação orçamentária. O art. 7º do projeto adota fórmula clássica de controle fiscal:

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, não se trata de norma que acarrete aumento de despesa obrigatória, não há criação de obrigação de caráter continuado, nem há necessidade de apresentação de estudo de impacto financeiro, conforme entendimento do STF e da doutrina majoritária.

4. Princípios constitucionais e administrativos



A proposta se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e do adolescente, solidariedade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

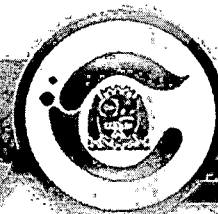
Ao instituir semana dedicada à adoção e ao acolhimento familiar, o projeto atua como instrumento de cidadania ativa, educação social e promoção da cultura da adoção, reforçando os direitos fundamentais e o fortalecimento das redes de apoio.

Na mesma medida, a proposta está em total conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que prevê, entre seus objetivos centrais, a garantia da convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, bem como a difusão de informações e campanhas públicas sobre adoção legal.

O artigo 4º do ECA dispõe que é dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, enquanto o artigo 87 estabelece como diretrizes da política de atendimento a realização de campanhas educativas de caráter preventivo e a integração das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

Dessa forma, a proposta legislativa não apenas respeita, como reforça e concretiza os fundamentos do Estatuto, ao promover ambiente institucional favorável à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção responsável e inclusiva.

III – ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL



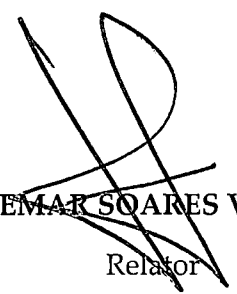
A redação é clara, objetiva e atende aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, com adequada estrutura de ementa, preâmbulo, dispositivos e cláusulas finais. Não se verifica vício de forma, de conteúdo, nem contradições no texto.

A técnica legislativa está adequada, não sendo necessária qualquer alteração de forma ou conteúdo.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 024/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, não havendo qualquer óbice à sua tramitação e aprovação. O voto do relator é pela **aprovação** do projeto, na forma como foi apresentado.

Caieiras, 23 de abril de 2025.



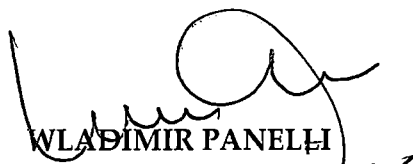
JOSEMAR SOARES VICENTE

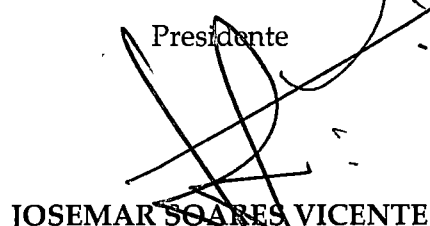
Relator

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, por seus membros abaixo assinados, acompanha o parecer do relator, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025, por sua regularidade jurídica, constitucional, legal, regimental e técnica.

Caieiras, 23 de abril de 2025.


WLADIMIR PANELI
Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI Nº 024/2025

Autoria: Vereadora Renata Ferreira Lima ("Renata Lima")

EMENTA: "Institui no Município de Caieiras a 'Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia', a ser celebrada anualmente na semana que antecede o Dia Nacional da Adoção, e dá outras providências".

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria da Vereadora Renata Lima, propõe instituir no Município de Caieiras a “Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia”. A referida semana deverá ser realizada anualmente, no mês de maio, na semana que antecede o Dia Nacional da Adoção, celebrado em 25 de maio, conforme disposto na Lei Federal nº 10.447, de 2002.

A proposta prevê a inclusão da semana temática no calendário oficial do Município e sugere uma série de ações voltadas à sensibilização e informação da população quanto à adoção, com ênfase na chamada adoção tardia, envolvendo, inclusive, o uso de tecnologia para facilitar aproximações entre adotantes e adotandos. A justificativa legislativa destaca a necessidade de se suprir o déficit de informações e políticas públicas sobre o tema.

O presente parecer é elaborado no exercício das atribuições regimentais desta Comissão Permanente, nos termos do art. 43, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras.

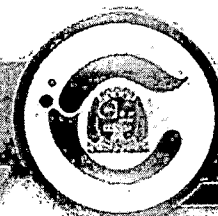
II – ANÁLISE TÉCNICA

A presente análise técnica do Projeto de Lei nº 024/2025, que institui a “*Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia*” no Município de Caieiras, deve ser considerada não apenas sob a ótica da legalidade, mas sobretudo como uma medida de impacto social, educativo e transformador, no enfrentamento das dificuldades culturais, jurídicas e emocionais relacionadas à adoção, especialmente a tardia.

A proposta legislativa encontra sólido amparo na Constituição Federal, notadamente no art. 227, que consagra a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade. Tal princípio é refletido diretamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que disciplina, em seus artigos 4º e 39 a 52-D, as diretrizes da adoção com o escopo de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de forma plena e igualitária.

Sob essa perspectiva, a “*adoção tardia*” — que abrange crianças mais velhas e adolescentes com histórico de abandono, negligência ou múltiplas passagens por instituições — revela-se como um dos maiores desafios contemporâneos da política de acolhimento infantojuvenil. Embora o número de pretendentes à adoção no país seja elevado, há uma discrepância significativa entre o perfil desejado (geralmente recém-nascidos e crianças pequenas) e o perfil das crianças disponíveis para adoção, o que contribui para a permanência prolongada de adolescentes em instituições de acolhimento.

Este fenômeno decorre, em grande medida, da persistência de mitos e preconceitos sociais em torno da adoção de crianças mais velhas — que erroneamente são vistas como problemáticas ou incapazes de se integrar a novas famílias. Tais estigmas ignoram o potencial afetivo, cognitivo e social de tais jovens, que, em muitos casos, demonstram capacidade



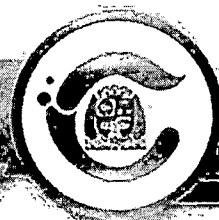
de ressignificar vínculos e desenvolver relações saudáveis, desde que inseridos em ambientes estáveis e afetivos.

Assim, ao instituir uma semana municipal voltada à conscientização e educação da população sobre a adoção, com enfoque na adoção tardia, o projeto cumpre o relevante papel de desmistificar esses paradigmas sociais, informar sobre os direitos do adotando, e fomentar a empatia social — todos fundamentos do princípio da proteção integral. A previsão de atividades como seminários, eventos escolares, campanhas educativas e envolvimento de entidades sociais e da Escola do Legislativo é uma estratégia adequada à concretização do princípio da prioridade absoluta (art. 4º, parágrafo único, do ECA).

Além disso, a proposta reforça o princípio da municipalização das políticas públicas infantojuvenis, previsto no art. 86 do ECA, que reconhece o Município como agente protagonista na formulação e execução de medidas protetivas à infância e adolescência. Nesse sentido, a iniciativa não apenas é legítima sob o ponto de vista da competência legislativa (art. 30, I e II, da Constituição Federal e art. 250, da Lei Orgânica Municipal), como é desejável e necessária para promover transformações sociais de longo prazo.

O projeto também dialoga com os fundamentos trazidos pelas alterações legislativas promovidas pelas Leis Federais nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, que reformularam o procedimento de adoção com foco na celeridade, na preservação dos vínculos fraternais e no estímulo à adoção de crianças com deficiência, doenças crônicas, pertencentes a grupos de irmãos, ou de maior idade. A previsão legal de prioridade processual para adoções de crianças com tais características (art. 47, §9º, do ECA) denota a urgência com que o legislador nacional trata o tema, legitimando políticas municipais que avancem nessa mesma direção.

Importa destacar, ainda, que o processo adotivo, especialmente no caso da adoção tardia, não se esgota no aspecto formal ou jurídico. Ele demanda uma preparação



emocional e psicossocial dos pretendentes, uma atuação técnica multidisciplinar e o acompanhamento institucional ao longo do estágio de convivência. Ao prever mecanismos de conscientização que envolvam o uso da tecnologia, a aproximação de adotantes e adotandos, e o combate ao preconceito inter-racial ou relacionado a crianças com deficiência, o projeto reafirma o compromisso do Município com a formação de vínculos parentais baseados no afeto e na dignidade da pessoa humana, valores fundantes do ordenamento constitucional.

Por fim, sob o ponto de vista orçamentário e da responsabilidade fiscal, o projeto se mostra viável, pois prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que está em conformidade com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante de tudo isso, o Projeto de Lei nº 024/2025 deve ser compreendido como um instrumento de valorização da cidadania e de fortalecimento da estrutura familiar, com foco na justiça social e na inclusão de crianças historicamente esquecidas nos processos adotivos. Sua aprovação representa não apenas o cumprimento de uma função legislativa legítima, mas o avanço na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Município de Caieiras.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante da análise técnica realizada, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 024/2025 está em plena conformidade com os preceitos constitucionais, estatutários e legais que disciplinam os direitos das crianças e adolescentes, em especial no tocante à promoção da adoção, incluindo a adoção tardia.

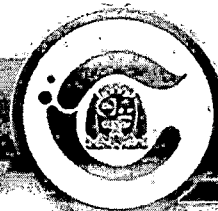
O projeto não apresenta vícios de ilegalidade, mostra-se de grande relevância social e educativa, e contribui para a conscientização e promoção da convivência familiar, em consonância com os princípios do ECA e da Constituição Federal.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025, na forma em que se encontra redigido.

Caieiras, 23 de abril de 2025.



NELSON FIORE JUNIOR
Relator



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

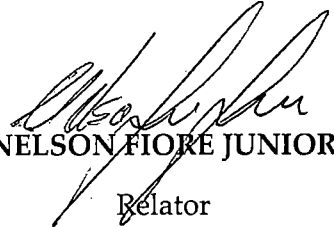
Diante da análise técnica realizada, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 024/2025 está em plena conformidade com os preceitos constitucionais, estatutários e legais que disciplinam os direitos das crianças e adolescentes, em especial no tocante à promoção da adoção, incluindo a adoção tardia. Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025, na forma em que se encontra redigido.

Caieiras, 23 de abril de 2025.



JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

Presidente



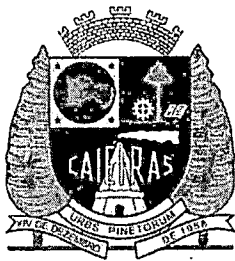
NELSON FIORE JUNIOR

Relator



MICAEL FERNANDO DOS SANTOS

Membro



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 024/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025

AS COMISSÕES EM:

09/104/25

Presidente

Institui no Município de Caieiras a "Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA:**

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO

S.S. em 03/04/25

Art. 1º. Fica instituída no Município de Caieiras a "Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia",

a ser celebrada, anualmente, no mês de maio.

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia" será realizada sempre na semana que anteceder o "Dia Nacional da Adoção", em 25 de maio, nos termos da Lei Federal nº 10.447, de 9 de maio de 2002.

Art. 2º. A "Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia" integrará o calendário oficial do Município de Caieiras e deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público.

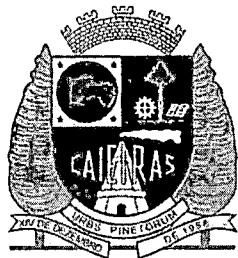
Art. 3º. A "Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia" terá como objetivos:

I – conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado em um lar, biológico ou afetivo, assegurada a convivência familiar saudável e afetiva;

II – estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes;

III – divulgar informações sobre a adoção tardia e a desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de estimular novas percepções;





Câmara Municipal de Caieiras

IV – divulgar informações acerca dos incentivos à adoção tardia inter-racial e de crianças e adolescentes com deficiência;

V – promover a aproximação de pretendentes habilitados à adoção e as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas;

VI – impulsionar a adoção tardia através do uso da tecnologia para facilitar a aproximação entre crianças e adolescentes que anseiam pela vida em família; e as pessoas habilitadas a adotar.

Art. 4º. Durante a “Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia” poderão ser desenvolvidas campanhas de conscientização, sensibilização e informação sobre o tema referente à adoção, com a realização de debates, concursos, eventos escolares, palestras, seminários e outras atividades correlatas, em parceria com entidades e associações, e ainda no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 5º. Poderá a Câmara Municipal de Caieiras, por meio de sua Escola do Legislativo, a promover o debate e conscientização sobre o tema.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

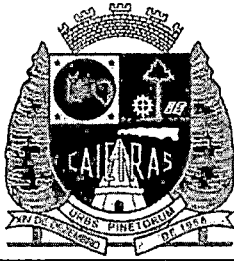
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


RENATA FERREIRA LIMA

Vereadora “Renata Lima”





Câmara Municipal de Caieiras

JUSTIFICATIVA

No Brasil existe um Cadastro Nacional de adoção e de adotantes. No entanto, o desconhecimento da população quanto ao acesso e cadastro tem gerado muitas dúvidas e, muitas vezes, desestimula a prática da adoção de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, mesmo com a divulgação, muitas crianças e adolescentes deixam de ser adotadas por falta de políticas públicas voltadas ao incentivo à adoção tardia, causando mais transtornos psicológicos nestas crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos e não tem perspectivas de encontrarem um lar que as acolham e as tratem com dignidade que todo ser humano precisa para ter uma vida saudável.

Foi pensando nisso que foi criado o "Dia Nacional da adoção", e, com a criação da "Semana Municipal de Conscientização à Adoção de Crianças e Adolescentes e à Adoção Tardia" o Poder Público passará a ter, em seu calendário, eventos de divulgação objetivando melhor esclarecer a população para um tema tão importante, que muitas vezes, cai no esquecimento.

